

Novidades **Fiscal**

Outubro, novembro e dezembro de 2025

Resumo Executivo

Norma	Data	Conteúdo
OUTUBRO - 2025		
Decreto n.º 4754/2025	10 de outubro de 2025	As Resoluções do Grupo Mercado Comum ("GMC") do MERCOSUL N.º 12/24 e N.º 15/24 são incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, atualizando a NCM e o AEC.
Decreto n.º 4808/2025	23 de outubro de 2025	A Diretiva da Comissão de Comércio do MERCOSUL n.º 130/24 é incorporada ao ordenamento jurídico nacional.
Decreto n.º 4809/2025	23 de outubro de 2025	Incorpora-se a Resolução do GMC do MERCOSUL N.º 14/23, sobre o uso de amidos em queijos de altíssima umidade.
Decreto n.º 4810/2025	23 de outubro de 2025	Incorpora-se a Resolução do GMC do MERCOSUL N.º 48/23, sobre disposições para embalagens, revestimentos, utensílios, tampas e equipamentos metálicos em contato com alimentos.
Decreto N.º 4811/2025	23 de outubro de 2025	Incorpora-se a Resolução do GMC do MERCOSUL N.º 22/24, com modificações à NCM e ao AEC, e sobre a atribuição de aditivos alimentares para a categoria de alimentos I.
Resolução Geral n.º 37/2025	17 de outubro de 2025	Suspensão dos prazos processuais em processos administrativos alfandegários devido à transferência de escritórios.
Consulta vinculativa n.º 752/2025	Outubro de 2025	Forma de documentar fiscalmente a cessão de créditos e seu posterior recebimento.
Consulta vinculativa n.º 757/2025	Outubro de 2025	Tratamento tributário das Estruturas Jurídicas Transparentes ("EJT").
NOVEMBRO - 2025		
Resolução Geral N.º 39/2025	Novembro de 2025	São alteradas as administrações alfandegárias habilitadas para a entrada de veículos usados importados.
Resolução Geral n.º 40/2025	19 de novembro de 2025	Estabelece-se o procedimento para impressão da Declaração Aduaneira Detalhada a partir de 1º de janeiro de 2026.
Consulta Vinculante n.º 668	Janeiro de 2025	Restrições à importação para consumo de matérias-primas sob o regime de Maquila Pura.
DEZEMBRO - 2025		
Decreto N.º 5181/2025	23 de dezembro de 2025	São fixados os valores fiscais imobiliários para a base tributável do imposto imobiliário e seus adicionais, correspondentes ao exercício fiscal de 2026.
Resolução Geral n.º 41/2025	24 de dezembro de 2025	Estabelece-se a obrigatoriedade de adesão ao Sistema Integrado de Faturamento Eletrônico Nacional ("SIFEN") para fornecedores do Estado.
Resolução Geral N.º 42/2025	24 de dezembro de 2025	Prorroga-se o prazo para a aplicação de sanções no Sistema de Gestão de Cargas.

OUTUBRO - 2025

Decreto nº 4754/2025 - As Resoluções do GMC do MERCOSUL nº 12/24 e nº 15/24 são incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

O Poder Executivo emitiu o Decreto N.º 4754/2025, pelo qual são incorporadas ao ordenamento jurídico nacional as Resoluções do GMC N.º 12/24 e N.º 15/24, que atualizam a Nomenclatura Comum do MERCOSUL ("NCM") e sua correspondente Tarifa Externa Comum ("AEC").

O decreto incorpora integralmente esses ajustes em nível nacional, permitindo sua aplicação imediata tanto nas operações de importação quanto nos procedimentos alfandegários relacionados.

O decreto introduz modificações em várias posições tarifárias, destacando-se:

- 1. Revisão dos códigos relacionados ao setor químico e industrial:** São suprimidas e reorganizadas várias subposições do Capítulo 39, correspondentes a polímeros e copolímeros acrílicos, para adequá-las à classificação aprovada pelo MERCOSUL. Algumas subposições são eliminadas, enquanto outras são realocadas ou redefinidas com base em critérios técnicos mais precisos.
- 2. Ajustes na classificação de pigmentos e corantes:** No Capítulo 32, é introduzida uma reorganização das subposições referentes a pigmentos à base de zircônio e suspensões utilizadas em impressoras a jato para cerâmica, incorporando novas descrições que permitem uma classificação mais exata.
- 3. Alterações na classificação de produtos agroalimentares:** No Capítulo 7, especificamente no que diz respeito à subposição do alho, a referência ao "alho em pó" é substituída por uma classificação mais ampla — simplesmente "alho" —, deixando essa categoria em conformidade com as alterações do protocolo regional.
- 4. Atualização de códigos no setor de metais e maquinário:** A Resolução também modifica a classificação de correntes de rolos e de certos componentes elétricos, tais

como bobinas de reatância. Essas modificações garantem que a descrição dos bens coincida com os padrões regionais e evitam interpretações divergentes na fronteira.

Além de incorporar as novas Resoluções do MERCOSUL, o Decreto 4754/2025 atualiza parcialmente os anexos dos Decretos N.º 6897/2022 e N.º 6898/2022, que regulamentam a lista nacional de exceções ao AEC e o regime tarifário para produtos automotivos e açucareiros do MERCOSUL. Essas modificações visam manter a consistência entre a regulamentação local e as novas classificações aprovadas regionalmente, evitando duplicidades ou contradições nos anexos tarifários em vigor.

Decreto nº 4808/2025 - Incorpora-se ao ordenamento jurídico nacional a Diretiva da Comissão de Comércio do MERCOSUL nº 130/24.

O Poder Executivo promulgou o Decreto N.º 4808/2025, que introduz ajustes no AEC e na NCM para adequar a regulamentação nacional às recentes decisões do bloco. Essas modificações respondem ao processo permanente de harmonização tarifária dentro do MERCOSUL, garantindo coerência técnica, segurança jurídica e previsibilidade nas operações de comércio exterior.

O decreto incorpora formalmente a Resolução do GMC N.º 27/24, que modifica várias subposições da NCM e atualiza as tarifas aplicáveis a certos bens, principalmente dentro dos capítulos classificados como "outros produtos". Além disso, são introduzidos ajustes pontuais nos anexos tarifários estabelecidos pelos Decretos nº 6897/2022 e nº 6898/2022, que regulam a Lista Nacional de Exceções ao AEC e o regime tarifário para bens automotivos e açucareiros.

O Decreto 4808/2025 incorpora novas descrições e reestruturações de posições tarifárias, permitindo uma classificação mais precisa e alinhada com os avanços tecnológicos e as mudanças do mercado. A atualização também harmoniza as alíquotas aplicáveis em vários códigos da NCM, garantindo a uniformidade da tarifa dentro do bloco e evitando divergências nas fronteiras entre os Estados Partes.

No anexo, podem ser encontradas as novas regras específicas para setores tão diversos como: a) produtos químicos e plásticos, ajustando os requisitos de origem para numerosos compostos químicos, plásticos e seus manufaturados; b)

têxteis e confecções, estabelecendo as condições para fios, tecidos e vestuário; c) máquinas e equipamentos, atualizando as regras para componentes eletrônicos e máquinas de diversas indústrias; e d) produtos agrícolas e industriais diversos.

Decreto N° 4809/2025 - Incorpora-se ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do GMC do MERCOSUL N° 14/23, sobre o uso de amidos em queijos de altíssima umidade.

Por meio do Decreto N.º 4809/2025, foi incorporada uma importante norma técnica do MERCOSUL em matéria de alimentos. É incorporada ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do GMC N.º 14/23, que estabelece o “Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre o uso de amidos em queijos de altíssima umidade”.

O regulamento estabelece a permissibilidade do uso de amidos em determinados produtos lácteos, definindo de forma clara e específica as condições sob as quais isso é possível:

- **Produtos afetados:** Queijos com umidade igual ou superior a 55,0 g/100 g.
- **Tipo de queijo:** Aplica-se a queijos que tenham sido tratados termicamente e que, no momento do envase, assumam a forma de sua própria embalagem ou invólucro.
- **Ingredientes permitidos:** É permitido o uso de amidos e amidos modificados.
- **Limite máximo:** A proporção máxima permitida de amidos é de 1% (m/m) do produto final.

Decreto N° 4810/2025 - É incorporada ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do GMC do MERCOSUL N° 48/23, sobre disposições para embalagens, revestimentos, utensílios, tampas e equipamentos metálicos em contato com alimentos.

Por meio do Decreto N.º 4810/2025, foi incorporada ao marco legal paraguaio a Resolução N.º 48/23 do GMC do MERCOSUL. Esta medida introduz ajustes importantes ao Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre as disposições para embalagens, revestimentos, utensílios e equipamentos metálicos que entram em contato direto com alimentos.

A modificação mais relevante ocorre na lista de metais e ligas permitidos para a fabricação de equipamentos (como tanques, silos e tubulações) utilizados na indústria alimentícia. É explicitamente confirmado o uso de aço inoxidável, ligas de alumínio, ferro e aços fundidos para o processamento, armazenamento e transporte de alimentos secos (como arroz, cereais, legumes e outros) e tubérculos.

Além disso, a norma detalha a classificação da folha-de-flandres (material comum para latas e embalagens), distinguindo entre folha-de-flandres sem revestimento polimérico e folha-de-flandres com revestimento polimérico interno, seja total ou parcial. Por outro lado, o processo de passivação foi atualizado, especificando-se que pode ser realizado com compostos de cromo, manganês, titânio, estanho e/ou zircônio e seus respectivos óxidos ou sais inorgânicos.

A indústria deve tomar nota do período de transição estabelecido pela regulamentação. É fixado um prazo de 180 dias para que as empresas se adaptem aos novos requisitos, contados a partir da data de publicação do decreto.

Decreto N° 4811/2025 - Incorpora-se ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do GMC do MERCOSUL N° 22/24, com modificações à NCM e ao AEC, e sobre a atribuição de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para a categoria de alimentos 1.

O Poder Executivo emitiu o Decreto N.º 4811/2025, pelo qual são incorporadas modificações à NCM e ao AEC, em virtude da Resolução do GMC N.º 22/24. Com essa atualização, o país continua adequando sua estrutura tarifária às mudanças adotadas no bloco, garantindo a coerência técnica necessária para o funcionamento da união aduaneira e proporcionando maior segurança jurídica aos operadores do comércio exterior.

A regulamentação incluída no Decreto n° 4811 aplica-se diretamente à Categoria de Alimentos 1 – Laticínios, com foco nas seguintes subcategorias: (i) Leite em Pó e Creme em Pó, estabelecendo ou modificando as listas de aditivos e coadjuvantes permitidos; (ii) Leites Fermentados, incluindo iogurtes e outros produtos lácteos fermentados; e (iii) Queijos, regulamentando o uso de aditivos e coadjuvantes na produção de diferentes tipos de queijos.

A resolução incorporada introduz ajustes na descrição e estrutura de várias subposições da NCM. O decreto adota essas modificações na íntegra, substituindo a versão anterior da NCM em vigor no Paraguai. Além disso, são introduzidos ajustes nos anexos tarifários estabelecidos pelos Decretos nº 6897/2022 e nº 6898/2022.

Resolução Geral nº 37/2025 - Suspensão dos prazos processuais em processos administrativos alfandegários.

Por meio da Resolução Geral nº 37/2025, de 17 de outubro de 2025, a Direção Nacional de Receitas Tributárias (“DNIT”) determinou a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos tramitados perante a Coordenação de Processos Administrativos (Departamentos 1 a 4) da Direção Geral de Assuntos Jurídicos Aduaneiros, durante o período compreendido entre 21 e 24 de outubro de 2025. A medida obedeceu à transferência física desses escritórios para o Edifício DNIT Litoral (5º andar). Os prazos foram retomados automaticamente no dia útil seguinte.

Consulta Vinculante Nº 752/2025 - Forma de documentar a cessão de créditos.

A DNIT esclareceu a forma como devem ser documentadas, do ponto de vista tributário, as operações de cessão de créditos entre contribuintes do Imposto de Renda Empresarial (“IRE”), bem como o tratamento aplicável ao recebimento posterior desses créditos pelo cessionário. Em particular, foram levantadas dúvidas sobre a emissão de comprovantes, a exposição das receitas no Imposto sobre o Valor Agregado (“IVA”) e o impacto fiscal tanto para quem cede o crédito quanto para quem o adquire, especialmente quando a cessão é feita com desconto e o recebimento inclui juros ou outros conceitos acessórios.

A Administração Tributária concluiu que a cessão de créditos, em si mesma, está isenta de IVA e deve ser documentada mediante a emissão de uma fatura pelo cedente, consignando o montante cedido como operação isenta e refletindo no mesmo comprovante qualquer desconto concedido. Do ponto de vista do IRE, a receita obtida pelo cedente constitui renda tributável, sendo dedutíveis os custos associados à operação. Por sua vez, o cessionário deve reconhecer como renda tributável o ganho derivado do desconto obtido e documentar

o recebimento do crédito por meio de fatura, diferenciando adequadamente o valor do crédito adquirido — isento de IVA — dos juros ou outros conceitos que são tributados.

Em relação ao recebimento posterior do crédito, esclarece-se que é o cessionário quem deve emitir a fatura correspondente, mesmo que o crédito tenha sido adquirido previamente por meio de uma cessão documentada. Neste ponto, é fundamental distinguir os conceitos envolvidos: o recebimento do capital cedido mantém sua isenção de IVA, enquanto os juros, acréscimos, comissões ou outros acessórios acumulados posteriormente constituem uma prestação de serviços e, conseqüentemente, são tributados à alíquota geral do imposto.

Consulta Vinculante Nº 757/2025 - Tratamento tributário das EJT.

Por meio de uma resposta a uma consulta vinculativa emitida em outubro de 2025, a DNIT definiu sua posição em relação ao tratamento tributário das EJT. A consulta origina-se das dúvidas levantadas em relação ao tratamento tributário aplicável às EJT, em particular aos Fundos Patrimoniais de Investimento, considerando sua natureza de veículos com efeito fiscal neutro no IRE. Nesse contexto, foi necessária uma precisão sobre se essa neutralidade tributária implicava também a dispensa de determinadas obrigações formais, tais como a apresentação de declarações juramentadas, demonstrações financeiras, auditoria tributária, manutenção de livros contábeis, emissão de comprovantes fiscais, exposição de operações no IVA e tratamento em relação ao Imposto sobre Dividendos e Lucros (“IDU”).

A Administração Tributária concluiu que, embora as Estruturas Jurídicas Transparentes não tributem o IRE por conta própria sobre os rendimentos que intermediariam — os quais devem ser imputados aos seus beneficiários —, isso não as isenta do cumprimento das obrigações formais previstas na legislação vigente. Conseqüentemente, as EJT são obrigadas a apresentar a declaração juramentada do IRE, elaborar demonstrações financeiras, submeter-se a auditoria fiscal quando ultrapassarem os limites legais, manter livros fiscais, emitir comprovantes de venda nominativos, expor adequadamente suas operações no formulário do IVA e aplicar corretamente o regime do IDU apenas nos casos expressamente previstos.

NOVEMBRO - 2025

Para chegar a essa conclusão, a autoridade fiscal parte da definição legal das EJT como instrumentos com efeito fiscal neutro no IRE, esclarecendo que tal neutralidade se limita exclusivamente ao aspecto material do imposto, sem se estender às obrigações formais. Assim, mesmo que não haja imposto a pagar, a regulamentação exige a apresentação da declaração juramentada do IRE e a elaboração de demonstrações financeiras pelo simples fato de estarem inscritas no regime geral do imposto.

Em matéria de auditoria fiscal, reafirma-se que a obrigação é determinada exclusivamente em função do nível de faturamento anual, independentemente da natureza jurídica do contribuinte ou do imposto efetivamente determinado. No que diz respeito à manutenção de livros contábeis, distingue-se entre os livros contábeis exigidos pela legislação comercial e os livros fiscais, que são obrigatórios em todos os casos.

Quanto à emissão de comprovantes fiscais, confirma-se a obrigação de documentar as operações realizadas, destacando-se que, no caso de fundos de investimento sujeitos às normas de prevenção à lavagem de dinheiro, não é procedente a emissão de faturas sem nome, devendo as contrapartes ser adequadamente identificadas.

No âmbito do IVA, é precisado o critério de exposição das operações isentas e das compras vinculadas a tais operações, estabelecendo claramente as caixas que devem ser utilizadas na declaração juramentada para refletir tanto as receitas isentas quanto os créditos fiscais computáveis como custo.

Finalmente, em relação ao IDU, esclarece-se que as EJT só estão sujeitas a esse imposto quando recebem lucros ou dividendos na qualidade de sócias ou acionistas de outra entidade geradora e, posteriormente, os distribuem aos seus beneficiários. Fora desse caso específico, as demais receitas geradas por essas estruturas não estão sujeitas ao IDU, devendo ser tributadas, quando for o caso, pelos beneficiários de acordo com o imposto correspondente.

Resolução Geral Nº 39/2025 - Estabelece-se que as administrações aduaneiras de entrada de veículos usados importados realizem os controles e procedimentos prévios ao despacho aduaneiro de importação.

Por meio da Resolução Geral nº 39/2025, a DNIT introduziu uma alteração pontual à Resolução Geral nº 24, de 31 de janeiro de 2025, que estabeleceu, na época, as Administrações Aduaneiras específicas para a entrada de veículos usados importados. O objetivo central desses procedimentos no ponto de entrada é garantir o cumprimento dos controles prévios, especialmente os relativos às emissões gasosas.

A alteração substancial centra-se no artigo 2.º da regulamentação original. Em essência, a Resolução 39/25 concede um poder discricionário à Direção Geral de Alfândegas ("GGA"). A GGA poderá agora estabelecer, de forma excepcional, a habilitação de outras Administrações Aduaneiras diferentes das já fixadas para o controle de veículos usados. Este mecanismo de exceção será ativado desde que sejam cumpridos dois requisitos fundamentais:

(a) Deve haver um pedido formal apresentado pelo importador; e (b) é indispensável contar com a prévia aprovação da área técnica competente do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("MADES").

A documentação deve ser apresentada através da Janela Única do Importador ("VUI"); através desta também será recebida a notificação dos resultados dos exames das diferentes instituições, como o MADES.

Resolução Geral Nº 40/2025 - Estabelece o procedimento para impressão da Declaração Aduaneira Detalhada a partir de 1º de janeiro de 2026.

Por meio da Resolução Geral nº 40/2025, de 19 de novembro de 2025, a DNIT estabeleceu o novo procedimento para a impressão da Declaração Aduaneira Detalhada de Importação ou Exportação ("DDA").

A partir de 1º de janeiro de 2026, a DDA estará disponível para impressão diretamente no sistema informático da DNIT, apenas nos casos em que a impressão em papel for necessária.

Nesse sentido, a Resolução DNA N.º 41/2006 será revogada a partir de 1º de janeiro de 2026.

Consulta Vinculante N° 668 - Restrições à importação para consumo de matérias-primas para posterior transformação e venda no mercado local, sob o regime de Maquila Pura.

Por meio da Consulta Vinculativa n° 668, emitida em janeiro de 2025, a DNIT forneceu um esclarecimento essencial para as empresas que operam sob o Regime de Maquila Pura; especificamente, sobre as restrições para que uma maquiladora importe para consumo (IC04) matérias-primas destinadas à sua transformação e posterior venda no mercado paraguaio.

Nesse sentido, a DNIT indicou que as importações de matérias-primas realizadas pelas maquiladoras para transformação e venda no mercado local estão condicionadas ao cumprimento rigoroso da regulamentação da Maquila e estão sujeitas à autorização do Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação ("CNIME").

Embora a importação seja inicialmente feita sob um regime de consumo (IC04), o destino final e o regime da empresa (Maquila Pura) obrigam ao cumprimento das regras específicas da Lei N.º 1064/1997.

A DNIT enfatizou que as vendas de produtos acabados no mercado nacional não podem exceder 10% (dez por cento) do volume total que a empresa exportou no último ano. Além disso, devem manter os mesmos controles e normas de qualidade que se aplicam aos seus produtos de exportação. Quanto à substituição do regime e da autorização, a DNIT informou que a empresa maquiladora que deseja vender bens no mercado interno, importados sob o Regime de Importação Temporária Maquila, deve solicitar a substituição do regime por outro de Importação Definitiva. Esse pedido deve ser apresentado ao CNIME e cumprir todos os requisitos e trâmites exigidos no Capítulo de Procedimento de Aprovação de Trâmites e Recursos.

Tributação aplicável: Para a venda local, a empresa deve tributar os impostos aplicáveis para a nacionalização das matérias-primas, tomando como referência a data de numeração do despacho de importação temporária, e pagar todos os impostos internos que incidem sobre essas vendas. A autoridade tributária estabelecerá o coeficiente de rentabilidade para o pagamento do Imposto de Renda sobre a porcentagem que será vendida no mercado nacional.

Em resumo, mesmo que se proponha uma importação para consumo, a natureza de "Maquiladora Pura" sujeita a empresa a um quadro regulatório específico que exige uma gestão e autorização prévia junto ao CNIME, além da devida tributação pela nacionalização da matéria-prima.

DEZEMBRO - 2025

Decreto N° 5181/2025 - Pelo qual são fixados os valores fiscais imobiliários para a base tributável do imposto imobiliário e seus adicionais, correspondentes ao exercício fiscal de 2026.

Por meio do Decreto n° 5181/2025, o Poder Executivo fixou os valores fiscais imobiliários estabelecidos pela Direção Geral do Serviço Nacional de Cadastro ("DGSNC") do Ministério da Economia e Finanças, que servirão como base tributável para a determinação do imposto imobiliário e seus adicionais para o exercício fiscal de 2026.

O ajuste realizado representa um aumento de 4,1% nos valores imobiliários, tanto para imóveis urbanos quanto rurais, com base na variação interanual do IPC no final do mês de outubro de 2025, informada pelo Banco Central do Paraguai.

É importante lembrar que o valor do imposto é determinado pela aplicação das alíquotas correspondentes (normalmente de 1%) sobre a avaliação fiscal dos imóveis estabelecida pela DGSNC (base tributável), que é composta da seguinte forma:

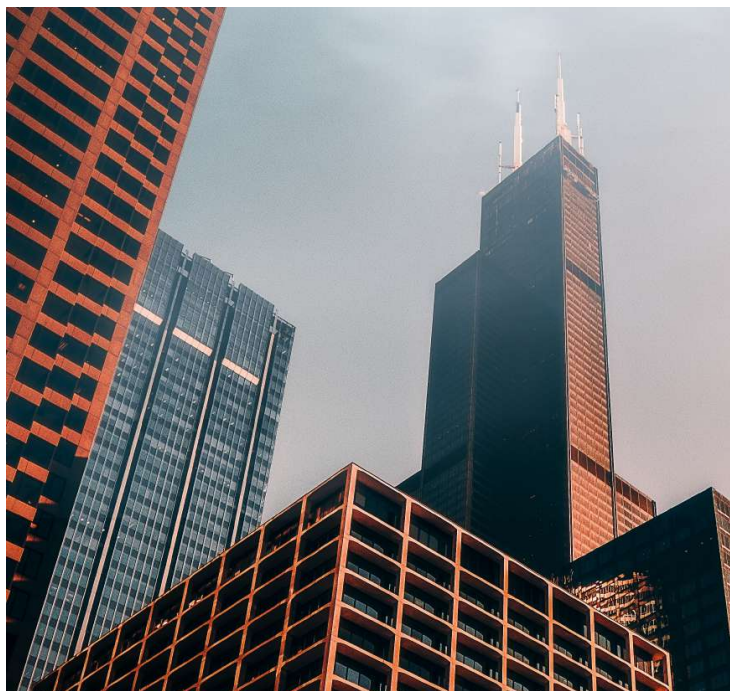
- **Imóveis urbanos:** Valor do terreno (m^2 do imóvel por G/m^2) mais valor construído (m^2 das edificações por G/m^2). Os G/m^2 são determinados pelo tipo de pavimento de maior valor das ruas adjacentes (frentes) do imóvel para o valor do terreno e pela categoria de construção para as edificações.

- **Imóveis rurais:** Valor do terreno (hectare (“ha”) do imóvel por G/ha). A avaliação fiscal de cada distrito é determinada de acordo com seu custo de oportunidade (distâncias dos centros urbanos e acessibilidade) e com o tipo de solo predominante, de acordo com as categorias indicadas no decreto.

Assim, prevê-se, entre outras coisas: a avaliação de imóveis que mudam de categoria urbana para rural e vice-versa, o procedimento para a isenção de 50% do imposto sobre imóveis rurais com prioridade florestal ou com direito real de superfície florestal, e o desconto para imóveis rurais com áreas pouco produtivas que diferem do tipo de solo de seu distrito.

Para os proprietários na capital, a mudança mais relevante é a criação da Zona Urbana 16 (ZU16), que abrange especificamente o Centro Histórico de Assunção. Esta medida, coordenada com a Prefeitura de Assunção, visa incentivar a revitalização urbana e a preservação do patrimônio por meio de valores fiscais adequados à realidade econômica atual deste setor.

O valor do imposto a ser pago ao município pode ser consultado no site da DGSNC, na seção de municípios, seção de liquidação de impostos imobiliários, selecionando posteriormente o departamento de residência, o distrito e a nomenclatura cadastral da propriedade (cadastro ou conta corrente).



Resolução Geral N° 41/2025 - Estabelece a obrigatoriedade da faturação eletrônica para fornecedores do Estado.

Por meio da Resolução Geral N.º 41/2025, a DNIT estabeleceu um novo marco de obrigatoriedade para a adesão ao SIFEN. Esta regulamentação visa especificamente os contribuintes que formalizam vínculos contratuais com organismos do setor público.

A partir de 2 de janeiro de 2026, qualquer contribuinte que assinar um contrato na qualidade de fornecedor, contratado ou consultor com os sujeitos mencionados na Lei nº 7021/2022 de Fornecimento e Contratações Públicas ficará automaticamente obrigado a aderir ao SIFEN. O prazo para cumprir essa transição é imediato, devendo a adesão ser efetivada a partir do dia seguinte à assinatura do contrato respectivo.

Um aspecto fundamental desta resolução é que a obrigação de operar sob o sistema eletrônico persiste mesmo que o contribuinte perca posteriormente sua condição de fornecedor ou consultor do Estado. Além disso, a regulamentação esclarece que essa exigência prevalece sobre cronogramas de implementação anteriores; se um contribuinte tinha uma data de adesão posterior fixada por outra norma, mas assina um contrato público antes desse prazo, a obrigatoriedade é antecipada automaticamente para pelo menos um ponto de emissão.

É importante observar que os contratos de prestação de serviços pessoais regulados pelas leis da função pública estão isentos desta disposição. Para os demais afetados, a resolução contempla a possibilidade de solicitar uma prorrogação excepcional e única para a emissão eletrônica, que estará sujeita a uma análise técnica por parte da autoridade tributária após a apresentação da documentação correspondente.

Com a entrada em vigor desta resolução, revoga-se o artigo 7º da Resolução Geral DNIT nº 21/2024, unificando assim os critérios e prazos para todos os atores que interagem no âmbito das contratações públicas, buscando fortalecer a rastreabilidade e a transparência na gestão dos recursos do Estado.

Resolução Geral N° 42/2025 - Prorroga-se o prazo para a aplicação de sanções no Sistema de Gestão de Cargas.

Por meio da Resolução Geral N.º 42/2025, a DNIT prorrogou o período de adaptação para a implementação do novo Sistema de Gestão de Cargas. Esta medida altera o estabelecido originalmente na Resolução Geral DNIT N.º 04/2024, especificamente no que se refere à Transmissão Eletrônica Antecipada do Manifesto de Cargas Aéreas (“TEMA”).

O prazo para a aplicação de sanções por infrações relacionadas a este sistema é prorrogado até 31 de julho de 2026. Esta prorrogação responde à complexidade técnica que envolve a transição para os novos processos alfandegários, reconhecendo que os operadores econômicos precisam de um tempo razoável para ajustar seus procedimentos internos sem o risco de enfrentar multas prematuras durante esta fase de aprendizagem.

Ao adiar a etapa de sanções, a DNIT busca que as Direções de Tecnologia e Processos Aduaneiros possam articular melhor os mecanismos operacionais, permitindo que eventuais erros decorrentes da novidade do sistema sejam analisados com maior exaustividade antes de determinar a existência de uma falta



Contato



Rodolfo G. Vouga
rgvouga@vouga.com.py



Andrés Vera
avera@vouga.com.py



Horacio Sánchez
hsanchez@vouga.com.py